



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9327

24 de setembro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.00606
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041 10
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.001311
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
5. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600112-31.2025.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600113-16.2025.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-69.2024.6.11.0055 17
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-08.2024.6.11.0055 18
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-05.2024.6.11.0055 20
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-54.2024.6.11.0018 21
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
11. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600049-74.2025.6.11.0042 22
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600452-38.2024.6.11.0055 23
RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A



RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:
a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **b)** a inelegibilidade de Eva Alves de Sousa ("EVA SILVA") e de Jackeline Freitas da Silva ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; **c)** a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e **d)** o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
- 4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
- 5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator



- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a divergência
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **divergiu do relator**

VOTO: **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos eleitorais** interpostos por Wesley Alves da Luz e Gilberto Vieira de Melo para reformar a sentença e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido Progressista - PP de Campo Novo dos Parecis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Willian Freitas Rodrigues, Joaquim Pereira dos Santos e Andrei de Oliveira Martins.

Aplicar à candidata Jackeline Freitas da Silva a **sanção de inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Determinar a **nulidade dos votos** obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as

candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a "extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia



utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a divergência
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **divergiu do relator**

VOTO: DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos por Wesley Alves da Luz e Gilberto Vieira de Melo para reformar a sentença e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido Progressista - PP de Campo Novo dos Parecis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Willian Freitas Rodrigues, Joaquim Pereira dos Santos e Andrei de Oliveira Martins.

Aplicar à candidata Jackeline Freitas da Silva a **sanção de inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Determinar a **nulidade dos votos** obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as



candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a "extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia



utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *“PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.”*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento”.*

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDECI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja anulada a sentença e determinada a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto, em observância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

VOTO: *DEU PROVIMENTO ao Recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral para regular processamento, instrução e julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **divergiu do relator**

2º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que existe litispendência do presente processo com o de n. 0600865-93.2024.6.11.0041.

O recurso sustenta a ausência da litispendência e pugna pela anulação da r. sentença, para dar provimento ao recurso com a finalidade que sejam reunidos os dois processos, para serem julgados conjuntamente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.0013



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: IOLANDA FERREIRA DE ELISBAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: SERGIO DE SOUZA ROSENO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EDINEI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EURICO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: CLAUDINETE PALMIRO MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: MANOEL PEDRO MENDES CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: WANDERLEY ALVES CAMPOS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: DARCI COSTA DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: NAZARIO VITOR MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

VOTO: *DEU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para reconhecer a nulidade da sentença proferida nos autos da AIJE e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral, a fim de que seja reaberta a instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas,*

prosseguindo-se no feito até final julgamento.



Preliminar: Cerceamento de defesa (embargantes)

- 1º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator
- 3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
- 4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
- 5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

Mérito:

- 1º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Embargos de Declaração interpostos por IOLANDA FERREIRA DE ELISBÃO e candidatos vinculados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Município de Porto Estrela/MT (ID. 18883527) contra o acórdão nº 31934 (ID. 18876812), no qual este e. Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, proveu o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSB, a anulação dos votos atribuídos ao Partido, a recontagem dos quocientes eleitorais e declarar a inelegibilidade à embargante por 08 (oito) anos.

Os embargantes sustentam: 1) omissão no exame do cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento tácito da prova testemunhal pleiteada na contestação, em razão do julgamento antecipado, prejudicando a demonstração de atos concretos de campanha; 2) omissão quanto à inaplicabilidade dos precedentes do TSE ao caso concreto, uma vez que a candidata não atuou como "laranja"; 3) contradição relativa à desconsideração do contexto local de baixa votação feminina.

Suscitaram, ainda: a) erro formal por ofensa ao contraditório e à ampla defesa diante da utilização de declarações prestadas em inquérito civil por Iolanda Ferreira de Elisbão, não ratificadas judicialmente; b) violação do princípio "*in dubio pro sufrágio*", por ausência de prova robusta e inequívoca da fraude à cota de gênero; c) a desconsideração do conceito amplo de domicílio eleitoral, visto que a candidata mantém vínculo afetivo, comunitário e eleitoral com o município pelo qual concorreu.

Pedem pelo provimento dos embargos de declaração para que seja "reconhecida a ausência de elementos probatórios mínimos para caracterização da fraude à cota de gênero".

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18889158).

É o relatório.

5. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600112-31.2025.6.11.0000



Presidência para o julgamento: Desembargador Marcos Machado

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - RESSARCIMENTO DE VALORES - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL MT

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT9271

ADVOGADO: TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - OAB/MT3565/B

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: pela denegação da ordem

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Ilegitimidade ativa da Impetrante (Impetrada União Federal)

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito:

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIJUFE/MT (ID 18910080), contra ato da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, consubstanciado na Decisão nº 0924226/2025 (ID 18910087 – fls. 34/35), que determinou o ressarcimento de valores relativos à não absorção de quintos/décimos pela primeira parcela do reajuste da Lei nº 14.523/2023, em cumprimento ao Acórdão nº 2266/2024-TCU-Plenário.

A Impetrante alega, em síntese, que o ato impugnado viola direito líquido e certo de seus associados, fundando-se nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé, irredutibilidade salarial e no Tema nº 1.009 do STJ. Argumenta a existência de interpretações divergentes entre o Conselho da Justiça Federal (CJF) – que teria orientado pela não absorção e restituição – e o Tribunal de Contas da União (TCU), e sustenta a aplicabilidade da Lei nº 14.687/2023 de forma a impedir os descontos retroativos.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 18910670), defendendo a legalidade do ato.

Após o indeferimento da liminar (Despacho ID 18911317), os autos foram enviados à douta Procuradoria que, em seu parecer (ID 18925425), manifestou-se pela denegação da ordem.

Posteriormente, acolhendo-se a arguição da Impetrante de que o feito deveria ser chamado à ordem para regularizar o polo passivo com a citação da União Federal como litisconsorte passivo necessário,

nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, procedeu-se à citação da União, que, por sua vez, apresentou manifestação (ID 18961110), na qual arguiu a ilegitimidade ativa do sindicato impetrante, e no mérito, defende a legalidade do ato coator e pugna pela denegação da segurança, alinhando-se aos argumentos da autoridade impetrada.



Com a regularização da relação processual pela citação da União Federal e a apresentação de sua manifestação, retornam os autos conclusos para o julgamento do mérito da presente demanda.

É o relatório.

6. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600113-16.2025.6.11.0000



Presidência para o julgamento: Desembargador Marcos Machado

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - RESSARCIMENTO DE VALORES - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL

ADVOGADO: VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - OAB/CE11140

ADVOGADO: DEYR JOSE GOMES JUNIOR - OAB/DF6066

ADVOGADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - OAB/DF16619

ADVOGADO: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - OAB/PI2644

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: pela denegação da ordem

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

Preliminar: Litispendência (Impetrada União Federal)

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito:

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL (ID 18910327), contra ato da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, consubstanciado na Decisão exarada no Processo Administrativo SEI nº 01094.2025-0, que determinou o ressarcimento de valores relativos à não absorção de quintos/décimos pela primeira parcela do reajuste da Lei nº 14.523/2023, em cumprimento ao Acórdão nº 2266/2024-TCU-Plenário.

A Impetrante alega, em síntese, que o ato impugnado viola direito líquido e certo de seus associados, fundando-se nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé, irredutibilidade salarial e no Tema nº 1.009 do STJ.

Sustenta que a interpretação da Lei nº 14.687/2023, que vedou a absorção, deve prevalecer sobre a interpretação do Tribunal de Contas da União e que a aplicação de tal medida administrativa, com efeitos retroativos, fere direito adquirido e a própria segurança jurídica.

Em razão disso, requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos e, ao final, a concessão da ordem para anular o ato administrativo e declarar a inexistência da devolução dos valores recebidos de boa-

fé.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 18910829), defendendo a legalidade do ato.

Após o indeferimento da liminar (Despacho ID 18911508), os autos foram enviados à douta Procuradoria que, em seu parecer (ID 18925426), manifestou-se pela denegação da ordem.

Acolhi pedido da Impetrante para suspensão do julgamento, tendo em vista a necessidade de regularização da relação processual mediante citação da União Federal como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 12.016/2009.

Determinei, assim, a citação da União Federal para que, querendo, ingressasse no feito e apresentasse sua manifestação, mantendo a validade de todos os atos processuais já praticados.

A União Federal apresentou petição requerendo seu ingresso no feito na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se pela denegação da segurança.

Em sua manifestação, a União Federal argumentou que não há ilegalidade no Acórdão 2266/2024 do TCU, sustentando que o ato administrativo impugnado encontra respaldo na presunção de legalidade dos atos emanados de órgãos de controle externo com competência constitucional, e que o cumprimento das decisões do TCU constitui imperativo legal inafastável (ID 18961114).

Arguiu, ainda, haver litispendência entre o presente Mandado de Segurança (MS 0600113-16.2025.6.11.0000), ajuizado em 12/06/2025 pela ANAJUSTRA FEDERAL, e o Mandado de Segurança nº 0600112-31.2025.6.11.0000, ajuizado em 11/06/2025 pelo SINDIJUFE/MT, por identidade de pedidos, causa de pedir e universo de beneficiários (ID 18961119).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.



7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-69.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EMANUELE PINHEIRO MONTEIRO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EMANUELE PINHEIRO MONTEIRO, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, ao cargo de vereadora, pelo município de Cuiabá, proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral.

Alega a recorrente, em suma, que a logrou sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico-conclusivo, com a apresentação de documentação idônea, bem como que as irregularidades parcialmente sanadas e ainda restantes *“são inferiores a 10% da arrecadação e aplicação de gastos na campanha, logo, seguindo a seara da jurisprudência pacificada por esta Egrégia Corte Eleitoral são aplicáveis os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade,”* (id 18864560, p. 8).

Pleiteia a aprovação das contas ou, alternativamente, aprovação com ressalvas.

As contrarrazões apresentadas pugnam pela manutenção da sentença proferida, aduzindo que essa está devidamente fundamentada, bem como que a recorrente não corrigiu as graves irregularidades apontadas: como a apresentação de peças obrigatórias e a divergência das informações entre a base de dados da justiça eleitoral e àquelas lançadas (id 18864564).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (id 18870951).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-08.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEVITON FAGUNDES MORAES

ADVOGADA: LINDYELLEN CRISTINA MAGALHAES DE ARRUDA - OAB/MT24705-O

ADVOGADO: NEVITON GUILHERME PIRES FAGUNDES MORAES - OAB/MT31003-O

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento da questão preliminar arguida e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a irregularidade constante do item 1.2 (R\$ 1.000,00) e determinar o recolhimento do montante de R\$ 21.442,72 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEVITON FAGUNDES MORAES contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, ao cargo de vereador, pelo município de Cuiabá-MT, nas eleições de 2024, proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá e determinou a devolução de R\$ 22.442,72 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

O recorrente busca a reforma da sentença sob os seguintes argumentos (id 18807508):

- a) afirma que justificou o atraso no envio do relatório financeiro (item 1.1), referente ao montante de R\$ 3.300,00, em razão e falha na comunicação entre o setor financeiro e a contabilidade da campanha, a qual fazia o envio das informações, e porque o recurso serviu para saldar a dívida previamente constituída, antes da eleição;
- b) que o documento ID 124081012 contém o boleto e o comprovante de pagamento da despesa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que afastaria a alegação de ausência de comprovação do gasto com impulsionamento de conteúdo no Facebook;
- c) que a nota fiscal relativa à doação de R\$ 1.842,04 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) foi anexada à prestação de contas retificadora nº 116491390670MT2917815;
- d) que o doador Ygor não prestou serviços para sua campanha, mas apenas cedeu veículo;
- e) que as despesas com impulsionamento de conteúdo, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e

trezentos reais) foram efetivamente utilizadas em sua candidatura;

g) que foi produzido menor quantidade de material gráfico, diferentemente do afirmando pela unidade técnica;

h) que a documentação necessária para sanar a inconsistência quanto à movimentação financeira foi registrada no extrato bancário;

As contrarrazões apresentadas ao recurso, pelo Ministério Público Eleitoral de origem, aduzem que o recorrente deixou de esclarecer irregularidades apontadas no relatório preliminar e que não apresentou a documentação necessária para comprovar a regularidade dos gastos de campanha, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, em preliminar, a preclusão quanto à manifestação e à juntada de novos documentos após emissão do parecer conclusivo e requereu que tais documentos sejam desconsiderados.

No mérito, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.



9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-05.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCELO PIRES DE SOUZA

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO PIRES DE SOUZA, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, ao cargo de vereador, pelo município de Cuiabá, proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral.

Alega o recorrente, em suma, a ausência de gravidade nas falhas apontadas, por serem de natureza formal, como o atraso na abertura da conta bancária de campanha, a comunicação intempestiva da doação recebida e que as divergências nos pagamentos foram documentalmente comprovadas – sem prejuízos à fiscalização da justiça eleitoral (id 18867117).

Alega ainda que: *“O veículo utilizado era de propriedade do candidato, conforme admite o art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A contratação de motorista não configura, por si só, infração, e a ausência de lançamento como doação estimável não comprometeu a transparência da prestação.”* (id 18867117).

As contrarrazões apresentadas pugnam pela manutenção da sentença, aduzindo que *“o recorrente deixou de esclarecer algumas irregularidades apontadas, bem como não apresentou a documentação necessária para comprovar regularmente todos os gastos de campanha.”* (id 18867121).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (id 18869860).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - PORTO ESPERIDIÃO/MT

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

INTERESSADO: VANILDO CATARINO CEBALHO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

INTERESSADO: ADRIANO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4ª Vogal - Doutora Glenda Borges

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, de Porto Esperidião-MT, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, Eleições 2024, proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral.

Alega o recorrente, em suma, que, a despeito da ausência da abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha, *“não houve prejuízo à fiscalização ou à transparência da Justiça Eleitoral, sendo plenamente possível o rastreamento de recursos, por meio da análise das contas individuais dos candidatos.”* e que *“a ausência de movimentação financeira no âmbito partidário torna a exigência de abertura de conta uma formalidade que, neste caso específico, não comprometeu a regularidade nem a lisura da campanha.”* (id 18881105, p. 5).

As contrarrazões apresentadas pugnam pela manutenção da sentença, aduzindo que *“é grave a falha que viola o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, porquanto, a toda evidência, compromete a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral por não permitir nenhum controle da origem de eventuais doações privadas para a campanha. Cumpre ressaltar que a norma é clara e não admite exceções, sendo irrelevante a alegação de que o partido seguiu orientação diversa ou que não houve movimentação financeira significativa.”* (id 18881108).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (id 18882724).

É o relatório.

11. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600049-74.2025.6.11.0042



PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO - JUIZ ELEITORAL 42ª ZONA ELEITORAL - ATUAÇÃO NOS PROCESSOS Nº 0600460-54.2024.6.11.0042-AIJE E Nº 0600467-46.2024.6.11.0042-REPESP - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EXCIPIENTE: RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EXCIPIENTE: DAVI MACHADO

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EXCIPIENTE: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EXCEPTO: LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES

PARECER: pela improcedência da exceção

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5ª Vogal - Doutora Glenda Borges

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Impedimento e Suspeição oposta por Ronaldo de Oliveira, Davi Machado e Rafael Evangelista da Silva (excipientes), candidatos às eleições municipais de 2024 em Sapezal/MT, representados pelo advogado Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa, em face do Juiz Eleitoral da 42ª Zona, Dr. Luiz Guilherme Carvalho Guimarães (excepto).

Na petição inicial (ID 18957292), os excipientes alegam duas ordens de vícios:

1. Impedimento – o magistrado teria arrolado como testemunhas, em representação perante a Corregedoria Regional Eleitoral, pessoas que figuram como partes em processos sob sua jurisdição. Isso configuraria “colisão de interesses” e violaria o art. 144, I, do CPC;
2. Suspeição – durante manifestações em reclamação disciplinar, o excepto teria utilizado expressões ofensivas e depreciativas contra o advogado dos excipientes, revelando inimizade e comprometendo a imparcialidade (art. 145, I e IV, CPC).

Requereram o acolhimento da exceção, com o imediato afastamento do magistrado dos feitos em que figuram CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE, MAURO ANTONIO GALVÃO e VALCIR CASAGRANDE (AIJE nº 0600460-54.2024.6.11.0042 e Representação Especial nº 0600467-46.2024.6.11.0042), além da concessão de efeito suspensivo.

Em suas informações (ID 18957504), o magistrado sustentou que jamais atuou como testemunha nos feitos em que jurisdiciona, inexistindo subsunção ao art. 144, I, CPC; que as hipóteses de impedimento são taxativas e não comportam interpretação extensiva; que as expressões utilizadas em defesa perante a Corregedoria foram resposta a acusações graves e não configuram inimizade pessoal ou parcialidade, mas mero exercício de autodefesa funcional. Aponta ainda que a exceção é ilegítima, pois foi provocada pela própria parte excipiente ao ajuizar representações contra o magistrado (art. 145, §2º, I, do CPC).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18958678) opinou pela improcedência da exceção, enfatizando que o impedimento não pode ser presumido; a mera condição de testemunhas em outro procedimento não gera vínculo de parcialidade e que as expressões do magistrado, embora contundentes, não configuraram inimizade pessoal nos termos do art. 145 do CPC.

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600452-38.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO SIRICO

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5ª Vogal - Doutora Glenda Borges

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por ANDRÉ AUGUSTO SIRICO, candidato a vereador nas eleições municipais de 2024 em Cuiabá/MT, contra o Acórdão de nº 32.209 deste Tribunal Regional Eleitoral, que ao julgar o recurso eleitoral interposto contra sentença da 55ª Zona Eleitoral, manteve a desaprovação das contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 14.000,00 ao Tesouro Nacional (R\$ 10.000,00 referentes a despesas com advogado e R\$ 4.000,00 referentes a despesas com motorista).

Em seu recurso (ID 18851031), o então recorrente defendeu a regularidade das despesas, alegando que o advogado atuou no processo de registro de candidatura e que a despesa com o motorista seria um erro material, pois a existência de um contrato comprovaria a legalidade do gasto.

Este Tribunal, por sua vez, negou provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de preclusão para a juntada de novos documentos e mantendo a desaprovação das contas.

Inconformado com a decisão, o embargante apresentou os presentes Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão, contradição e erro de premissa fática no acórdão, especialmente quanto à devolução dos honorários advocatícios (ID 18958446).

Sustenta, em síntese, que:

- A irregularidade de "duplicidade" e a exigência de comprovação exclusiva por "atos no PJe" só surgiram no parecer conclusivo, configurando apontamento novo, o que demandaria intimação específica (art. 72, Resolução TSE 23.607/2019; art. 10, CPC), tendo ocorrido omissão do Tribunal a respeito desse tópico.
- Houve apresentação de contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento ainda em diligência (ID 18850978), documentos idôneos admitidos pela Resolução (art. 60, §§1º e 2º).
- A decisão incorreu em obscuridade quanto ao padrão probatório e contradição ao reconhecer tais documentos, mas considerá-los insuficientes por falta de atos processuais formais.
- A mera pluralidade de contratos advocatícios não implica duplicidade, sendo necessária sobreposição material de objetos, o que não ocorreu. Assim, havendo comprovação regular do gasto, alega que houve erro de premissa fática, invocando precedente deste TRE-MT (Ac. nº 30.431 – PCE 0601346-53.2022), em que se afastou a devolução mantendo-se a irregularidade, para evitar enriquecimento sem causa do Estado.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para, com efeitos modificativos, afastar a determinação de

devolução de R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, em razão do apontamento novo surgido no parecer conclusivo, pede a admissão dos documentos para sanar a irregularidade, ou conversão em diligência.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos, afirmando que a peça busca apenas a rediscussão do mérito, sem apontar efetiva omissão, contradição ou erro material (ID 18961397).

É o relatório.

